

Gabinete do Governador

LEI Nº 2.553 DE 30 DE ABRIL DE 2021

Altera a Lei nº 2.540, de 03 de abril de 2021, incluindo agências de turismo e empresas do segmento de eventos no auxílio emergencial a bares, restaurantes, e transportadores escolares (art. 7º) e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para mitigação dos reflexos decorrentes das medidas de proteção à vida no enfrentamento à pandemia, a Lei 2.540, de 03 de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º (...)

Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Executivo a limitar o número de beneficiários, e realizar o pagamento de até 02 (duas) cotas adicionais, em função do eventual prolongamento da crise provocada pela pandemia, observada a disponibilidade do Tesouro Estadual.

Art. 7º (...)

III - estabelecimentos cuja atividade principal possua Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) relacionados ao setor de eventos, recepções e organização (7420-0/01, 7420-0/04, 7723-3/00, 77.29-2/02, 8230-0/01, 8230-0/02, 9001-9/06), buffet, bolos e doces para festas, e alimentação privativa (5620-1/01, 5620-1/02, 5620-1/03, 56.20-1/04), e hotelaria e hospedagem (5510-8/01);

IV - estabelecimentos cuja atividade principal possua

Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) de agências de viagens (7911-2/0);

§ 1º Na hipótese dos incisos I e III do caput deste artigo, o auxílio será concedido às empresas ativas localizadas no Estado do Amapá que já tenham, no dia 31 de março de 2021, inscrição na Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 2º Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, o auxílio será concedido às agências de viagens ativas localizadas no Estado do Amapá que já tenham, no dia 31 de março de 2021, inscrição no CADASTUR, do Ministério do Turismo.

§ 3º Na hipótese dos incisos I, III e IV do caput deste artigo, o pagamento do auxílio ocorrerá em favor da titularidade da empresa beneficiária, em uma das modalidades previstas no art. 8º desta Lei, e tem por objetivo contribuir para a manutenção de postos de trabalho durante o período de vigência das medidas de proteção à vida previstas por norma estadual.

§ 4º O valor do auxílio será de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), pago:

I - em cota única, no caso dos incisos I, III e IV do caput deste artigo;

II - até o retorno das aulas da rede pública estadual, no caso do inciso II do caput deste artigo.

§ 5º Na hipótese dos incisos I, III e IV do caput deste artigo, fica autorizado o Poder Executivo a limitar o número de beneficiários, e realizar o pagamento de até 02 (duas) cotas adicionais, em função do eventual prolongamento da crise provocada pela pandemia, observada a disponibilidade do Tesouro Estadual.

Art. 2º Para garantir o apoio às medidas de mitigação dos reflexos decorrentes das medidas de proteção à vida no enfrentamento à pandemia, fica o Poder Executivo autorizado a criar e a executar a rubrica "Despesas

ESTADO DO AMAPÁ
NÚCLEO DE IMPRENSA OFICIAL

Mauryane Pacheco Cardoso
Gerente de Núcleo de Imprensa Oficial

Marcelo Klinger da Rocha Santos
Chefe de Unidade de Produção
Editoração e Revisão

Raimundo Nazaré Tavares Ferreira
Chefe de Unidade de Administração

Membro da ABIO - Associação Brasileira
de Imprensas Oficiais

ACOMPANHE AS PUBLICAÇÕES
ATRAVÉS DO PORTAL:

<https://diofe.portal.ap.gov.br/>

Contato:
Email: diofe@sead.ap.gov.br

Horários de Atendimento
Das 08h às 12h
Das 14h às 18h

Sede: Av. FAB, 87. Centro - SEAD
CEP: 68900-073



PREÇOS DE PUBLICAÇÕES

Centímetro Composto em Lauda Padrão	R\$ 5,50
Página Exclusiva	R\$ 430,00
Proclama de Casamento	R\$ 50,00

Ao NIO reserva-se o direito de recusar a publicação de matérias apresentadas em desacordo com suas normas.

Administrativas” na Agência de Fomento do Amapá – AFAP.

§ 1º Autorizado a abrir Créditos Suplementares, transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, com a finalidade de atender às medidas previstas nesta Lei, não computando para efeitos de apuração dos limites previstos no art. 7º da Lei nº 2.536, de 08 de janeiro de 2021 (LOA).

§ 2º O remanejamento de recursos para a nova rubrica, não desobriga o cumprimento do estabelecido na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, bem como o estabelecido nas legislações e regulamentações posteriores relativas ao Sistema Financeiro Nacional e às Políticas de Desenvolvimento do Estado do Amapá.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, independente de regulamentação, ficando autorizado o Poder Executivo a editar decreto porventura necessário visando seu fiel cumprimento.

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador

HASH: 2021-0430-0005-6247

DECRETO Nº 1530 DE 30 DE ABRIL DE 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXV, da Constituição do Estado do Amapá, e tendo em vista o contido no Processo nº 0007.0276.0277.0002/2021,

R E S O L V E :

Interromper a licença sem vencimento, para tratar de interesses particulares concedida pelo Decreto nº 0251, de 28 de janeiro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Amapá nº 7343, de 28 de janeiro de 2021, ao servidor **Paulo Justino da Silva**, ocupante do Cargo de Provisório Efetivo de Extensionista Agropecuário-Agronomia, Cadastro nº 0109266-9-01, integrante do Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá, na forma estabelecida no artigo 108, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993.

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador

HASH: 2021-0430-0005-6254

DECRETO Nº 1531 DE 30 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre o Conselho de Justificação nº 002-2021-Corregedoria/CBMAP, do CAP QOCBM Josué

Rodrigues Lima.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XV, da Constituição do Estado do Amapá, c/c o art. 48, da Lei Complementar nº 0084, de 07 de abril de 2014 (Estatuto dos Militares do Estado do Amapá) e art. 4º, da Lei nº 6.784, de 20 de maio de 1980, que dispõe sobre o Conselho de Justificação, e tendo em vista o teor do Processo nº 0015.0368.0738.0003/2021-CMDO/CBMAP,

R E S O L V E :

Art. 1º Submeter ao Conselho de Justificação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá, composto pelos Oficiais abaixo, o CAP QOCBM **JOSUÉ RODRIGUES LIMA**, a fim de julgar sua conduta com base na letra “c”, do inciso I, do art. 2º, da Lei nº 6.784, de 20 de maio de 1980.

Art. 2º Designar como Presidente o CEL QOCBM **FEM ARLETE SANDRA CLAUDINO PIKANÇO**, como Interrogante/Relator o MAJ QOCBM **JAIRO SANTOS PEREIRA** e como Escrivão o CAP QOCBM **ADERALDO CLEMENTINO LEITE**.

Art. 3º Deliberar que o Conselho poderá reportar-se diretamente aos demais órgãos da administração pública em diligências necessárias à instrução processual.

Art. 4º Estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Decreto no Diário Oficial do Estado, para a conclusão dos trabalhos pelo Conselho.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador

HASH: 2021-0430-0005-6248

DECRETO Nº 1532 DE 30 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre o Conselho de Justificação nº 001-2021-Corregedoria/CBMAP, do TEN QOSBM MÉD **AG João Paulo Fraga Oliveira**.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XV, da Constituição do Estado do Amapá, c/c o art. 48, da Lei Complementar nº 0084, de 07 de abril de 2014 (Estatuto dos Militares do Estado do Amapá) e art. 4º, da Lei nº 6.784, de 20 de maio de 1980, que dispõe sobre o Conselho de Justificação, e tendo em vista o teor do Processo nº 0015.0368.0738.0002/2021-CMDO/CBMAP,

R E S O L V E :